

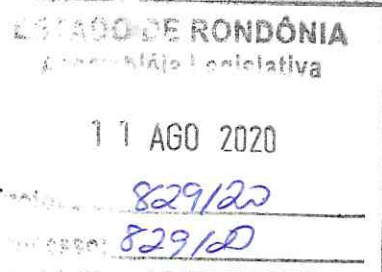


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº 775/20

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Institui a Política Estadual de Reeducação de homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Rondônia, objetivando combater a cultura da violência contra a mulher.

Parágrafo Único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos na Lei nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber as medidas de que trata esta Lei.

Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020.

ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº _____
	AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei a instituição da Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que em seu art. 35, V, prevê que o Poder Público, no limite das suas respectivas competências, poderá criar centros de educação de reabilitação para os agressores.

Nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei Federal nº 7. 210/84, lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, o art. 22, caput, da Lei Maria da Penha, apresenta um rol exemplificado das medidas protetivas, que contemplam a possibilidade de o juiz determinar que o autor do fato participe do grupo reflexivo de gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança a vítima e prevenção de novas violências.

A reeducação, prevista na Lei Maria da Penha, contribui para conscientização dos homens agressores inclusive dos que já respondem criminalmente por casos de violência.

Conforme levantamentos realizados, já existem experiências bem sucedidas dos chamados grupos reflexivos de homens em várias partes do país. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do Autor de violência doméstica e familiar, quando concedida.

Nesse sentido, necessária a instituição de uma política pública como medida educativa de potencial eficácia na diminuição de crimes de violência contra a mulher ou familiar.

Ante o exposto, e observada a importância do Presente Projeto de Lei, contamos com o apoio do Nobres Pares para aprovação dessa importante matéria.

Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS